



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 7ª Vara Cível

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 31980623

PROCESSO Nº 0001966-29.2020.8.08.0024

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: [REDACTED]

Advogado do(a) REQUERIDO: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** movida por [REDACTED] em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, partes qualificadas na petição inicial.

I. RELATÓRIO

Aduz a parte autora que incorporou como servidora pública no Estado do Espírito Santo em 03 de março de 1983, exercendo suas funções por mais de 34 anos . Alega que, ao se aposentar, dirigiu-se à instituição financeira ré para efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta individualizada do PASEP . Contudo, deparou-se com o recebimento da irrisória quantia de **R\$ 1.045,90**, o que lhe causou profunda e infeliz surpresa .

Inconformada com o montante despendido, solicitou o detalhamento dos extratos via microfilmagem, constatando que em 18 de agosto de 1988 possuía um saldo nominal de **Cz\$ 62.351,00** .

Argumenta que esse valor representava o último saldo existente antes da mudança constitucional na destinação das contribuições ao fundo e que ele simplesmente desapareceu das planilhas de atualização posteriores, ocorrendo um verdadeiro desfálque em seu patrimônio .

Afirma que os saques e movimentações anuais sob as rubricas de rendimento (códigos 1009 e 8007) não se confundem com o saldo principal acumulado e que o Banco do Brasil falhou em seu dever de guarda, custódia e administração . Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva da instituição bancária .

Sob esses fundamentos, requereu: a concessão da gratuidade judiciária; a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais no importe atualizado de R\$ 66.087,24 (já deduzido o valor sacado); e o pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 .

Regularmente citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação tempestiva nos autos.

Preliminarmente, impugnou a capacidade postulatória de um dos patronos da autora, sob a alegação de exercício habitual da advocacia fora do estado de origem sem a devida inscrição suplementar na OAB/ES.

No mesmo ato, insurgiu-se contra o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, aduzindo que a autora é servidora pública aposentada e auferre proventos estáveis, possuindo plena capacidade de arcar com as despesas processuais ou pleitear o parcelamento das custas.

Impugnou também o valor atribuído à causa, taxando-o de excessivo e desproporcional ao real proveito econômico.

No mérito, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando ser mero depositário e executor operacional das quantias do PASEP, cabendo a gestão do fundo e a fixação dos

critérios de remuneração ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado ao Ministério da Economia, motivo pelo qual requereu a inclusão da União no polo passivo e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Como prejudicial de mérito, invocou a ocorrência da prescrição quinquenal com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou no art. 206, § 3º, V do Código Civil, sob a premissa de que o fundo foi fechado para novos depósitos em 1988 e a ação só foi proposta décadas após o fato gerador. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a total invalidade do demonstrativo contábil autoral por se tratar de prova unilateral fabricada ao arrepio do contraditório.

Esclareceu que os cálculos da inicial são falaciosos, pois utilizam os "índices do tesouro nacional" (IPCA) e ignoram os indexadores e critérios legais de atualização monetária definidos em legislações específicas ao longo do tempo (ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e TJLP).

Ressaltou que o saldo médio das contas individuais é historicamente baixo (na faixa de R\$ 1.833,92) porque os participantes realizavam saques anuais de juros, abonos e rendimentos (rubricas FOPAG e crédito em conta), os quais reduziam paulatinamente o montante principal.

Defendeu a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a

total ausência de ato ilícito, nexo de causalidade ou nexo de imputabilidade a ensejar danos materiais ou morais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica rebatendo integralmente as teses defensivas. Sustentou que a preliminar de ilegitimidade do banco é frágil, haja vista que a jurisprudência consolidada afasta a responsabilidade da União e fixa a competência da Justiça Estadual para julgar falhas relativas a desfalques e saques indevidos sob a guarda do Banco do Brasil.

No tocante à prescrição, requereu a aplicação do princípio da *actio nata*, argumentando que o prazo decenal só se iniciou em 19/06/2019, data em que teve real e efetivo acesso aos extratos detalhados da microfilmagem, constatando a lesão.

No mérito, reforçou que o banco réu não negou especificamente os fatos trazidos na exordial nem comprovou a regularidade dos lançamentos de débito efetuados ao longo dos anos, operando-se o princípio da impugnação específica.

Reiterou a ocorrência de enriquecimento ilícito pela dilapidação do patrimônio dos servidores e pugnou pela procedência total dos pedidos.

Pelo despacho inicial, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação . Após a juntada da contestação e réplica, o réu peticionou requerendo a

juntada de extratos e microfichas complementares .

O feito teve seu andamento suspenso em decorrência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça . Com o julgamento definitivo do tema pelo STJ, os autos vieram conclusos para sentença.

Era o que havia de mais importante a ser consignado em sede de relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das Questões Preliminares e Prejudiciais

As preliminares de ilegitimidade passiva do réu, incompetência do juízo e inclusão da União na lide restaram definitivamente superadas com o julgamento do **Tema Repetitivo 1.150 do STJ (REsp 1.895.936/TO)** .

A Corte Superior pacificou que o Banco do Brasil detém legitimidade exclusiva para responder por falhas de custódia, desfalques e saques indevidos nas contas vinculadas ao PASEP. Por conseguinte, afasta-se o interesse da União e firma-se a competência da Justiça Estadual.

A impugnação à capacidade postulatória e a irregularidade suplementar na OAB/ES constituem mera infração administrativa perante a Ordem,

incapaz de inquirir de nulidade os atos processuais praticados ou gerar a extinção do processo.

Da mesma forma, mantenho a assistência judiciária gratuita, haja vista que a mera condição de servidora aposentada não elide, por si só, a declaração de hipossuficiência juntada, ausente prova em contrário pelo réu.

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, pois este reflete fielmente a pretensão econômica deduzida.

No que tange à prejudicial de prescrição, o Tema 1.150/STJ também pacificou que a pretensão se submete ao **prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil)**, contando-se o termo inicial a partir do dia em que o titular toma comprovada ciência dos desfalques.

Tendo a autora acessado os extratos detalhados em 19/06/2019 e proposto a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição.

Do Mérito: O Julgamento Definitivo do Tema pelo STJ e a Prova Técnica

A controvérsia central cingia-se em saber se o saldo da conta PASEP da autora sofreu desfalques

indevidos praticados pelo réu ou se a evolução contábil seguiu estritamente os ditames legais, bem como a quem competia o ônus dessa prova.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do tema repetitivo pendente, fixando a seguinte tese jurídica vinculante:

"Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista."
(Tese firmada pelo STJ).

Com efeito, o STJ definiu que **cabe à instituição financeira o ônus de provar a regularidade de todos os lançamentos efetuados a débito** nas contas do PASEP, exibindo os respectivos recibos ou demonstrando que os valores foram revertidos em favor do servidor (seja em conta ou em folha de pagamento), haja vista a sua condição de guardiã e administradora dos valores.

No caso dos autos, a autora comprovou que em 18/08/1988 possuía um saldo consolidado de **Cz\$ 62.351,00.**

O Banco do Brasil, ao assumir a defesa, limitou-se a sustentar genericamente que o valor de R\$ 1.045,90 pago por ocasião do saque final em 2017 estava correto devido às atualizações legais e

saques anuais de rendimentos havidos ao longo de três décadas.

Contudo, intimado e oportunizada a dilação probatória, o réu **não trouxe aos autos nenhuma prova documental concreta ou recibo descriminado** apto a comprovar o destino do saldo existente em agosto de 1988.

O extrato juntado pelo próprio banco (fls. 33/35) inicia-se diretamente no ano de 1999 com um saldo inicial ("Saldo Anterior") de apenas **R\$ 350,26**, sem demonstrar a transição contábil, a conversão da moeda nem a evolução expurgada entre 1988 e 1999.

A tese defensiva de que a conversão da moeda da época (Cruzado para Cruzado Novo, Cruzeiro, etc.) justificaria a redução drástica do valor restou isolada. O réu não demonstrou, por meio de planilha pormenorizada e fidedigna, como o valor nominal de Cz\$ 62.351,00 foi depreciado até alcançar os parâmetros de 1999.

Pelo critério de distribuição dinâmica do ônus da prova e em estrita observância à tese firmada pelo STJ, a ausência de comprovação específica dos saques ou da correta conversão contábil pelo banco réu faz presumir a ocorrência de falha grave na prestação do serviço e o dever de indenizar a autora pelos desfalques materiais suportados.

Da Quantificação do Dano Material

A autora apresenta memória de cálculo na petição inicial pugnando pela restituição atualizada do montante de R\$ 66.087,24. Todavia, em análise analítica, constata-se que a planilha autoral padece de excesso de execução, pois aplica juros de mora e indexadores civis (como o IPCA) de forma linear desde a data do evento danoso originário (1988).

A evolução dos saldos das contas do PASEP possui regramento legal próprio estabelecido pela **Lei nº 9.365/1996 e pela Lei Complementar nº 26/1975**. Portanto, para fins de liquidação do dano material, o cálculo deve tomar como base o saldo incontroverso de **Cz\$ 62.351,00** existente em 18/08/1988 e aplicar estritamente os indexadores oficiais do fundo definidos pelo Ministério da Economia e pelo Conselho Diretor:

1. De julho/1971 a junho/1987: ORTN.
2. De julho/1987 a setembro/1987: LBC ou OTN (o maior).
3. De outubro/1987 a junho/1988: OTN.

4. De julho/1988 a janeiro/1989: OTN.
5. De fevereiro/1989 a junho/1989: IPC.
6. De julho/1989 a janeiro/1991: BTN.
7. De fevereiro/1991 a novembro/1994: TR.
8. A partir de dezembro/1994: TJLP (ajustada por fator de redução).

Deverão ser aplicados, ainda, os juros remuneratórios de 3% ao ano e as distribuições de Resultados Líquidos Adicionais (RLA) previstos na legislação, capitalizados mensalmente.

Do montante final apurado, deverão ser abatidos os valores comprovadamente sacados pela autora a título de rendimento (conforme extrato de fls. 33/35) e o valor total levantado em 08/08/2017 (R\$ 1.045,90), evitando-se o enriquecimento sem causa.

Do Dano Moral

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, a frustração suportada pela servidora ao constatar, após mais de três décadas de labor

dedicado ao serviço público, que a sua reserva de patrimônio individual foi reduzida a uma quantia irrisória e desfalcada pela má gestão da instituição bancária, ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

O dano moral, neste contexto, decorre da quebra da legítima expectativa e da confiança depositada na instituição financeira como guardiã de verba de natureza alimentar, restando configurado *in re ipsa*.

Atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter pedagógico-punitivo da condenação, fixo a indenização por danos morais no importe de **R\$ 10.000,00**, valor este que se alinha aos precedentes sedimentados em casos análogos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:

1. **CONDENAR** o banco réu, **BANCO DO BRASIL S/A**, ao pagamento de indenização por **danos materiais**, correspondente à recomposição da conta PASEP da autora. O cálculo de liquidação deverá tomar como base o saldo de **Cz\$ 62.351,00** em 18/08/1988 e aplicar estritamente as

atualizações monetárias, os juros legais e o RLA previstos na legislação específica do fundo (ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e TJLP com fator de redução), deduzindo-se os saques anuais comprovados e o valor de R\$ 1.045,90 sobejado em 2017. Sobre o saldo líquido apurado da diferença devida, incidirão juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

2. **CONDENAR** o banco réu ao pagamento de **R\$ 10.000,00** a título de **danos morais**, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do desfalque (Súmula 54/STJ).

Diante da sucumbência recíproca mínima da autora, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no patamar de **15% sobre o valor total da condenação líquida**, atualizada nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 16 de maio de 2026.

MARCOS ASSEF DO VALE DEPES

JUIZ DE DIREITO